

## Dados Básicos

Fonte: 70052518008

Tipo: Acórdão TJRS

Data de Julgamento: 06/06/2013

Data de Aprovação Data não disponível

Data de Publicação:14/06/2013

Estado: Rio Grande do Sul

Cidade: São Leopoldo

Relator: Gelson Rolim Stocker

Legislação: Art. 295, I, c/c art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.

## Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE IMÓVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DEFINITIVA. HABITAÇÃO EM ÁREA VERDE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrado que os autores residem em imóvel construído sobre área verde da municipalidade, apenas possuindo a permissão de uso concedida pelo Município, inviável o pedido de outorga de escritura pública definitiva do bem, razão de manutenção da sentença de extinção do feito, com base no art. 295, I, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. APELO DESPROVIDO.

## Íntegra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70052518008 – DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL – COMARCA DE SÃO LEOPOLDO

Apelante: Luiz Alberto da Rocha Silveira

Apelante: Luci Conceição Silveira

Apelado: Município de São Leopoldo

Relator: Gelson Rolim Stocker

Data de Julgamento: 06/06/2013

Publicação: Diário da Justiça do dia 14/06/2013

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE IMÓVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DEFINITIVA. HABITAÇÃO EM ÁREA VERDE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Demonstrado que os autores residem em imóvel construído sobre área verde da municipalidade, apenas possuindo a permissão de uso concedida pelo Município, inviável o pedido de outorga de escritura pública definitiva do bem, razão de manutenção da sentença de extinção do feito, com base no art. 295, I, c/c art. 267, VI do, ambos do CPC.

APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras Des.<sup>a</sup> Elaine Harzheim Macedo (Presidente) e Des.<sup>a</sup> Liége Puricelli Pires.

Porto Alegre, 06 de junho de 2013.

DES. GELSON ROLIM STOCKER, Relator.

RELATÓRIO

Des. Gelson Rolim Stocker (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUIZ ALBERTO DA ROCHA SILVEIRA e LUCI CONCEICAO SILVEIRA em face da sentença que extinguiu o feito, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, que estes movem em desfavor do MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO.

Adoto o relatório da sentença (fls. 27-28v.), que transcrevo:

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com vistas a outorga de escritura pública de imóvel aforada por LUIZ ALBERTO DA ROCHA SILVEIRA e LUCI CONCEIÇÃO DA SILVEIRA em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO, objetivando, em síntese, que seja

determinado que os demandados providenciem a escritura pública definitiva da área que os requerentes habitam.

Alega os Autores que há mais de 48 anos habitam área verde, de propriedade do Município, da qual lhes foi concedida posse para fins de moradia, sendo-lhes prometida a entrega da escritura do imóvel, o que nunca ocorreu.

Requerem, em sede de antecipação de tutela, autorização para continuarem residindo naquela área e, no mérito, que lhes seja entregue a Escritura Pública definitiva do imóvel.

Em razão de tratar-se de imóvel localizado em área verde e de propriedade do Município, intimou-se a parte Autora a esclarecer seu pedido, bem como apresentar os fundamentos jurídicos de sua pretensão, pois – da análise da inicial – seria juridicamente impossível. Intimou-se inclusive para adequação do polo passivo, uma vez que não possui a Prefeitura de São Leopoldo personalidade jurídica para ser parte na demanda.

Sobreveio manifestação do demandante, no sentido de que o dever do Réu de providenciar a Escritura Pública advinha da concessão da área para moradia, por longo período (48 anos), bem como do direito a moradia assegurado pela Constituição Federal.

É O RELATO.

A sentença recorrida assim decidiu:

Por tal razão, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 295, I, do CPC, c/c art. 267, VI do mesmo Diploma Legal.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade resta suspensa em razão de que litiga sob o abrigo da A.J.G.

Não instaurado o contraditório, deixo de fixar honorários advocatícios à parte requerida, porquanto não incidente o princípio da causalidade.

Os autores apelam nas fls. 30-34. Em suas razões, requerem o provimento do apelo para que a sentença seja desconstituída. Para tanto, aduzem que foram assentadas sobre a promessa de posse definitiva do bem, tanto é que lhes foi permitido construir residência hoje avaliada em R\$ 80.000,00, sendo que lá residem há mais de 48 anos. Ademais, referem que deve ser oportunizada a produção de provas para demonstrarem o seu direito, sob pena de cerceamento de defesa.

Sem contrarrazões, pois não angularizada a relação processual.

O Ministério Público emitiu parecer, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 37-38).

Sem preparo, por litigar os autores sob o benefício da AJG, vieram os autos a esta Corte de Jurisdição para julgamento.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

#### VOTOS

Des. Gelson Rolim Stocker (RELATOR)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, passando diretamente ao julgamento do mérito.

Adianto que o apelo não merece prosperar.

Pelo conjunto fático-probatório dos autos, ainda que não angularizado o feito, restou incontroverso que os autores residem em imóvel construído sobre área verde da municipalidade.

Ademais, o documento da fl. 08 apenas atesta possuírem os autores permissão de uso da área concedida pelo Município, de forma que inviável o pedido de outorga de escritura pública definitiva do bem, razão de manutenção da sentença de extinção do feito, com base no art. 295, I1, c/c art. 267, VI2, ambos do CPC.

Da mesma forma, como bem sustentou a magistrada ao prolatar a sentença e a procuradora de justiça em seu parecer, a Prefeitura Municipal de São Leopoldo é parte ilegítima para responder a demanda, haja vista não possuir personalidade jurídica, o que por si só caberia a extinção do feito.

Desta feita, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

É o voto.

Des.<sup>a</sup> Liége Puricelli Pires (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

Des.<sup>a</sup> Elaine Harzheim Macedo (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.<sup>a</sup> ELAINE HARZHEIM MACEDO - Presidente - Apelação Cível nº 70052518008, Comarca de São Leopoldo: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: ADRIANE DE MATTOS FIGUEIREDO.

---

1 Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

2 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;